



PROJETO DE LEI Nº 3.518, DE 2004
(Apenso: Projeto de Lei nº 3.606, de 2004)

Revoga o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado Augusto Nardes
Relator: Deputado Francisco Dornelles

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, revogar o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Por meio desse artigo, tornou-se exigível a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

Em sua justificação, o autor argumenta que o citado dispositivo teria criado uma obrigação que ofende o princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II da Constituição Federal, além de acarretar acréscimos nas despesas administrativas da empresas.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.606, de 2004, de conteúdo idêntico ao da proposição principal.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As proposições em tela visam alterar o regime de incidência da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP, no sentido de suprimir a exigência de sua retenção na fonte sobre os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a empresa prestadora de serviços devidamente especificados. A iniciativa não representa uma redução de carga tributária para estas empresas, pelo simples fato de que o montante retido na fonte é compensado quando da apuração definitiva do valor do tributo a recolher.

Contudo, o fim da adoção do recolhimento na fonte para alguns dos principais tributos federais pode representar uma perda potencial de receita orçamentária, uma vez que esse mecanismo de arrecadação tem se revelado extremamente eficaz para reduzir as possibilidades de evasão fiscal, assegurando à administração tributária condições mais favoráveis para o exercício do trabalho de controle e fiscalização.

Em vista disso, é forçoso reconhecer que o Projeto de Lei nº 3.518/04 e seu apenso não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, em face dos prejuízos que podem ocasionar ao adequado cumprimento de obrigações fiscais de extrema importância para o financiamento da área de seguridade social.

Assim sendo, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.518, de 2004 e do Projeto de Lei nº 3.606, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Francisco Dornelles
Relator